

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL

PATRICIA GRAZZIOTIN NOSCHANG

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS

ROSARIO ESPINOSA CALABUIG

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Patricia Grazziotin Noschang; Rafael Padilha dos Santos; Rosario Espinosa Calabuig – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-010-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Os estudos reunidos no Grupo de Trabalho de “Direito Internacional I”, que ocorreu no X Encontro Internacional do CONPEDI, em Valência na Espanha, nos dias 05 e 06 de setembro de 2019, reúnem pesquisas científicas de grande interesse intelectual e que proporcionam reflexão e conhecimento sobre temáticas que versam sobre paradiplomacia ambiental, governança global, migrações, transnacionalidade, reconhecimento e pluralismo jurídico, geopolítica e direitos humanos.

O trabalho intitulado “Paradiplomacia ambiental en la gobernanza global: el Estado de São Paulo en la Agenda 2030” faz um relevante estudo sobre as ações dos governos subnacionais para enfrentar problemas ambientais globais, tratando da paradiplomacia ambiental, ressaltando o protagonismo de governos subnacionais na dinâmica do direito ambiental internacional. É abordada sobre a rede de governos regionais para o desenvolvimento sustentável, destacando a importância das contribuições dos governos subnacionais para o desenvolvimento sustentável. Traz-se neste artigo o exemplo do Estado de São Paulo, que no final de 2018 criou uma Comissão Estatal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sinalizando assim um compromisso com a Agenda 2030 adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

A pesquisa intitulada “Doação entre consortes: uma visão histórica e legalista no direito comparado entre Brasil e Portugal” percorre aspectos destacados da história do instituto de doação entre pessoas casadas, e na base de pesquisa em lei e doutrina sobre o tema realiza um estudo comparativo entre a realidade brasileira e portuguesa, ressaltando as divergências entre a legislação de Portugal e Brasil na regulamentação e aplicação do instituto da doação entre consortes.

O Capítulo sobre “Evolução jurisprudencial do TST sobre a lei de regência do trabalhador contratado no Brasil para prestar serviços no exterior” enfrenta o tema sobre a lei de regência do contrato de trabalho no país de destino em relação a trabalhadores migrantes brasileiros que são contratados no Brasil para prestar serviço no exterior, pois há uma complexidade de normas nacionais e internacionais sobre a matéria (como a Lei n. 7.064/82, o Código de Bustamente a Convenção n. 97 da OIT), de modo que esta pesquisa fornece subsídios teóricos e práticos para superar a insegurança jurídica no tema para assegurar que a ordem

jurídica se preste a regular com clareza a contratação de trabalhadores brasileiros por empresas estrangeiras, respondendo sobre qual é o critério de solução de conflitos de leis no espaço na regulação desta tipologia de relação jurídica.

No estudo sobre “Migrações e sustentabilidade: uma análise sob a ótica dos direitos humanos” é analisado sobre as migrações e sua correlação com a sustentabilidade, contextualizando as migrações como parte do fenômeno da transnacionalidade, perpassando o estudo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Agenda 2030 da ONU.

No Capítulo intitulado “O lado obscuro do Estado de Direito e a necessidade de uma regulação efetiva em âmbito transnacional” é abordado como o Estado de Direito tem sido manipulado por uma razão instrumental para impor condições desfavoráveis para nações mais fracas para o empoderamento de países hegemônicos, em que o Estado de Direito serve-se para a realização de pilhagem, exigindo por isso soluções em âmbito transnacional para conter tais práticas.

Na pesquisa sobre “Reconhecimento, pluralismo jurídico e transnacionalidade” parte-se da concepção de reconhecimento e da dialética de reconhecimento do autor alemão Hegel, para então entender a origem das leis e instituições, esforçando-se por encontrar subsídios, a partir deste aporte teórico, para fundamentar o pluralismo jurídico em espaços transnacionais.

Por fim, o Capítulo sobre “Universalidade dos direitos humanos: a educação como direito fundamental e suas dimensões” correlaciona a educação à dignidade da pessoa humana para fundamentá-la como um direito humano e como causa de transformações sociais para se alcançar maior inserção social, política, cultural e econômica das pessoas, bem como para o desenvolvimento da personalidade e de relações sustentáveis.

Profa. Dra. Patricia Grazziotin Noschang - UPF

Prof. Dr. Rafael Padilha dos Santos - UNIVALI

Profa. Dra. Rosario Espinosa Calabuig - UV

O LADO OBSCURO DO ESTADO DE DIREITO E A NECESSIDADE DE UMA REGULAÇÃO EFETIVA EM ÂMBITO TRANSNACIONAL

THE OBSCURE SIDE OF THE RULE OF LAW AND THE NEED OF AN EFFECTIVE REGULATION IN THE TRANSNATIONAL LEVEL

Rafael Padilha dos Santos ¹
João Henrique Pickcius Celant ²

Resumo

A ideia de “Estado de Direito” tem sido frequentemente usada para impor determinadas condições em nações mais fracas com o objetivo de explorar, “pilhar”, essas nações. Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar como o Estado de Direito é usado como instrumento de pilhagem e o que deve ser feito em âmbito transnacional para combater tal situação. O método utilizado foi o indutivo. Conclui-se que é fundamental a criação de espaços públicos transnacionais como mecanismos de governança formados com base em procedimentos democráticos que busquem preservar a pluralidade e garantir os direitos de todos os povos.

Palavras-chave: Estado de direito, Transnacionalidade, Pilhagem, Democracia, Política

Abstract/Resumen/Résumé

The idea of "rule of law" has been used to impose certain conditions on weaker nations with the aim of exploiting, "looting", these nations. Thus, the objective of this paper is to analyze how the rule of law is used as an instrument of plunder and what must be done in a transnational context to combat this situation. The method used was the inductive one. It is concluded that the creation of transnational public spaces as mechanisms of governance formed on the basis of democratic procedures that seek to preserve plurality and guarantee the rights of all peoples is fundamental.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rule of law, Transnationality, Plumber, Democracy, Politics

¹ Doutor

² Mestre

INTRODUÇÃO

É preciso refletir criticamente sobre o papel do direito em relação às grandes transformações políticas e econômicas decorrentes da globalização econômica (especialmente da expansão capitalista corporativa). O Estado de Direito constitui um avanço no processo civilizatório ocidental, porém é preciso se interrogar também sobre o emprego do direito para justificar, administrar e sancionar a conquista e a pilhagem ocidentais, resultando em desigualdades globais.

A **base teórica** deste artigo parte especialmente da obra *Pilhagem* de Ugo Mattei e Laura Nader, em que é discutido sobre o papel do Estado de Direito nas práticas de pilhagem euro-americanas por agentes políticos internacionais que vitimizam os mais fracos. Nesta obra, que serve de referencial teórico, é tomado como ponto de referência especialmente o poder político dos Estados Unidos, por ser o poder hegemônico ocidental.

A política externa norte-americana estimula a ideia da trindade democracia, Estado de Direito e cristianismo, construindo uma narrativa do politicamente correto que pode manipular a ideologia do Estado de Direito para realizar atos de pilhagem nas relações internacionais. **Justifica-se** este estudo porque em nome da democracia e do Estado de Direito testemunha-se um grande intervencionismo norte-americano em diferentes países pelo mundo, de modo que através do Estado de Direito são criadas instituições que podem ser usadas para o bem ou para o mal, sendo que o ponto focal deste artigo é verificar o mal emprego do Estado de Direito com finalidades de opressão e conquista.

Durante a Idade Média e parte da Idade Moderna era a cristianização quem fornecia a justificativa ideológica para a guerra de agressão, atualmente, o intervencionismo é justificado em nome da democracia e do Estado de Direito, ideias estas manipuladas para pilotar a opinião pública ocidental (o que é particularmente realizado pelos Estados Unidos) a fim de legitimar e validar a agressão militar e ocupação estrangeira. Neste contexto, abre-se o seguinte **problema de pesquisa**: é possível que o direito seja empregado como instrumento de opressão em diferentes locais do mundo, o direito reduzido a uma razão instrumental para a opressão de povos, em violação à autodeterminação dos povos, e que o Estado de Direito possa ser utilizado de modo ilegal?

Em 1962 as Nações Unidas criaram um Comitê Especial de Descolonização, para incentivar a descolonização, mas o processo de colonização revela que a ideologia do Estado de Direito é utilizada pelo mundo euro-americano para executar os interesses de ingleses,

franceses, norte-americanos, belgas, holandeses, espanhóis, portugueses, alemães ou italianos, pilhando outros povos para o próprio enriquecimento. E esta atitude perdura ainda na contemporaneidade.

Diante desta realidade, é fundamental uma regulação efetiva em âmbito transnacional através de práticas de governança, de espaços públicos transnacionais, de práticas democráticas substantivas e de um Direito Transnacional eficiente que auxiliem na minimização dessa prática. Assim, o **objetivo** desse artigo é analisar como o Estado de Direito é usado como instrumento de pilhagem e o que deve ser feito em âmbito transnacional para combater tal situação.

Na **metodologia** foi utilizado o método indutivo na fase de investigação, na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1 O LADO OBSCURO DO ESTADO DE DIREITO

Normalmente o Estado de Direito é visto como pedra fundamental do processo civilizatório da humanidade, porém, ele possui também um lado obscuro que é frequentemente deixado de lado. O uso imperial do Estado de Direito está por trás de práticas extremamente insatisfatórias de justiça distributiva, justificando a expansão euro-americana pelo muito e se prestado para maquiagem a apropriação de terra, água, minerais, mão de obra etc (MATTEI; NADER, 2013, p. 1).

Assim como no período colonial em que as nações colonizadoras “pilhavam” as colônias, na contemporaneidade as potências dominantes têm se apropriado de recursos e ideias pertencentes a outros povos, disfarçando tal prática sob justificativas como levar civilização, desenvolvimento, modernização, democracia e Estado de Direito (MATTEI; NADER, 2013, p. 2). Pilhagem significa: “a distribuição injusta de recursos praticada pelos fortes à custa dos fracos.” (MATTEI; NADER, 2013, p. 17).

O Estado de Direito possui um lado positivo e um obscuro. O direito pode ser interpretado como um instrumento de solução de graves conflitos sociais, para manutenção da ordem ou como processo argumentativo que protege ou facilita as declarações de vontade, porém, isso não significa que o direito não tenha também um lado obscuro, quando é utilizado como uma função execrável que podem ser testemunhas no colonialismo europeu, no “orientalismo jurídico”, na lei e desenvolvimento como mecanismos do imperialismo jurídico

e mesmo nas consequências sensacionalistas da “guerra contra o terror”. Partindo desse lado obscuro, o Estado de Direito se torna uma tecnologia fria e, assim, o Direito sucumbe à aceitação da violência bruta (MATTEI; NADER, 2013, p. 9), ou seja, não mais a força da razão (presença do direito), mas a razão da força (ausência do direito). Quando se fala de pilhagem, relacionando-a com o Estado de Direito, tem-se em vista a propriedade que é retirada de alguém pela fraude ou pela força (MATTEI; NADER, 2013, p. 17).

Como destaca Meneghetti, a política deve debater interesses em que se embatem diversos pontos-força e precisa encontrar a linha média que é, quase sempre, determinada pelo grupo prevalecente. A partir do seu título de força, e não de razão, faz lei de ordenamento para todos, até mesmo para aqueles que não tiveram situação histórica para assentar-se no poder (MENEGHETTI, 1999, p. 11). Assim, a política, detentora e criadora do direito, é normalmente controlada por quem detém o poder, pequenos grupos político-econômicos que influenciam a criação do direito e sua imposição internacional para favorecer os próprios interesses.

Historicamente, a ausência do Estado de Direito tem estimulado e justificado uma complexa variedade de modelos de intervenção e de pilhagem subsequentes por parte de países ou agentes econômicos poderosos quando se deparam com um relativo vazio de poder. Em todo o continente americano, a falta de propriedade individual justificara a apropriação de terras indígenas. A concepção ocidental do Estado de Direito foi imposta, por meio de diversas estratégias, à China e ao Japão em fins do século XIX e primórdios do séc. XX, a fim de abrir o mercado asiático à pilhagem estrangeira. Hoje, o Estado de Direito conta com o apoio dos chamados planos de ajustes estruturais, instrumentos pelos quais as instituições financeiras internacionais (Banco Mundial e FMI) condicionam seus empréstimos (MATTEI; NADER, 2013, p. 26-27).

Sob a liderança dos Estados Unidos, o mundo ocidental, convencido de sua posição superior, conseguiu difundir a ideologia do Estado de Direito como um conjunto de ideias de validade universal, tanto em assuntos internos quanto externos (MATTEI; NADER, 2013, p. 27).

Respondendo ao significado de um Estado de Direito ilegal, é preciso considerar os seguintes elementos: é ilegal quando é aplicado de modo unilateral e criminoso para explorar e submeter os mais fracos; quando viola tratados internacionais, como a Convenção de Genebra, que tem o escopo de limitar a pilhagem de guerra; quando a lei ou não é aplicada, ou é aplicada de modo manipulado para contentar os próprios interesses; quando o Poder Legislativo se mostra impotente, sem transparência, sem debates ou audiências que sejam públicos, quando faz promessas ilegais e enganosas de cooptar ou comprar legisladores (como ocorreu na

implementação da OMC e do Acordo de Livre Comércio da América do Norte); é ilegal quando é criado por legisladores eleitos em eleições fraudulentas (MATTEI; NADER, 2013, p. 6-7).

O modo como o Estado de Direito vem sendo usado para justificar a pilhagem requer uma série de instrumentos, inclusive a noção de hegemonia, ou seja, o poder alcançado por uma combinação de força e consentimento. O poder não pode ser mantido de maneira indefinida apenas por meio da força. Mais comumente, é imposto a grupos de indivíduos que, de maneira mais ou menos “voluntária”, aceitam a vontade do mais forte (MATTEI; NADER, 2013, p. 29).

Nas relações internacionais, o papel do consumismo na difusão e na aceitação final dos valores norte-americanos em países como aqueles do ex-bloco socialista exemplifica claramente de que modo se obtém esse consentimento, que é a chave da hegemonia.

Enquanto a força em geral pertence à esfera de ação de instituições repressivas como o exército ou a polícia, o consentimento costuma ser produzido por instituições como escolas e igrejas, e também pela mídia, conforme ilustra o multibilionário empenho dos Estados Unidos no combate às drogas. Essas instituições permitem a assimilação da ideologia hegemônica por todas as classes sociais.

A ideologia hegemônica acaba se transformando, e assim se legitimando, naquilo que se define como “opinião pública”, que, como destaca Herman Heller (1968, p. 212): “[...] nunca consistem em opiniões teóricas unicamente, mas em opiniões de vontade e em juízos que servem como armas para a luta política ou para conseguir prosélitos políticos.”

Que algo seja definido como opinião pública não significa que seja reconhecido intimamente como verdadeiro por todos e nem mesmo pelos que exercem influência política decisiva. A sua validade consiste unicamente em que cada qual, com o seu agir socialmente eficaz, os reconhece externamente. Cada um, mediante sua conduta pública, ao menos pela ausência de crítica, aparece como se estivesse de acordo com ela. A opinião pública toma sobre si o papel que pertencia à disciplina eclesiástica na Idade Média de velar pela moral social (HELLER, 1968, p. 213).

Porém, o que consolida a opinião pública não é o seu valor de verdade, e sim de efetividade. Ou seja, a lenda referente a um homem substitui o próprio homem real, o mito de uma realidade produz frequentemente o mesmo efeito de legitimação da própria realidade. Aos olhos da opinião pública, o êxito legítima, sobretudo se alcança permanência, qualquer ato, por pior que seja a intenção de onde surgiu e por condenáveis que sejam os meios de que se valeu para triunfar (HELLER, 1968, p. 214).

O conteúdo da opinião pública só pode consistir em princípios e doutrinas muito gerais e facilmente compreensíveis, algo como *slogans*. Ideias que exigem certo grau de conhecimento ou especial capacidade intelectual ou que exijam difíceis demonstrações não podem ser acolhidas por ela. A opinião pública julga, em geral, as questões políticas segundo motivos sentimentais e anticríticos, já que é fácil se entusiasmar por *slogans* de colorido idealismo.

A pressão sobre a exteriorização de opiniões realiza-se sempre mediante a ameaça, a compra ou o convencimento, ou seja, por uma superioridade social, econômica ou intelectual de um sobre os demais. As fronteiras entre a coação e a aceitação, entre a pressão externa e a coação interna, são sumamente imprecisas (HELLER, 1968, p. 216).

Os condutores que regulam ativamente a opinião pública são sempre uma minoria, as suas opiniões são propagadas por um grande número de intermediários para serem depois aceitas pela massa dos que só intervém passivamente na vida política. O seu conteúdo é criado por aquela minoria política ou economicamente mais forte que, graças aos seus meios de poder, está em condições de canalizar ou extinguir as diversas opiniões existentes.

A imprensa consiste no mais influente porta-voz da opinião pública. Quando não se trata de órgãos declarados de partidos, o negócio midiático é uma empresa de grande capital pertencente, na sua maior parte, a pessoas que geralmente têm os seus negócios fora do jornal e que se valem dele para favorecer interesses bancários ou industriais ou para vendê-lo ao banco que aparece como melhor licitante. Em todo caso, fazendo depender sua opinião do dinheiro que entra e da publicidade (HELLER, 1968, p. 216-217).

É essa manipulação que permite a inserção da ideologia hegemônica nas pessoas, legitimando os atos de exportação do Estado de Direito com fins de pilhagem de forma que contenha o apoio da opinião pública.

Vale ilustrar também que depois do ataque de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos a legalidade internacional passou a ser ainda mais violada. O impacto emocional desse evento passa a ser manipulado para justificar os maiores abusos pelos Estados Unidos, por exemplo, o campo de concentração de Guantánamo, em que prisioneiros inocentes, escolhidos em modo discriminatório e preconceituoso, sem provas ou garantias legais, tiveram negados seus direitos fundamentais, e esta situação foi consentida pela Suprema Corte dos Estados Unidos. A revelação da prática de tortura na prisão de Abu Ghraib, no Iraque, por soldados norte-americanos, mostra como o ideal de Estado de Direito muitas vezes é falho, e também que o direito internacional mostra-se impotente diante do poder imperial. Os Estados Unidos, fazendo tais práticas e sem conseguir assegurar a estabilidade, como propunha Kindleberger

(1973) com sua teoria da estabilidade hegemônica, acaba se convertendo, como denomina Pepe Escobar (2016), um império do caos.

Constata-se assim que a globalização jurídica não foi capaz de realizar completamente a republicanização da própria globalização (CRUZ, 2014, p. 49). É problemático constatar nas relações internacionais Estados de Direito praticando ilegalidades, pois muitos países possuem armas nucleares, como é o caso dos Estados Unidos, Rússia, França, Reino Unido, Índia, Paquistão, China, Israel e Coreia do Norte, com potencial bélico e tecnológico que exige uma ordenação jurídica confiável para evitar guerras nucleares capazes de exterminar não apenas a espécie humana, mas destruir todo o planeta Terra.

Hobsbawm (2007, p. 45) cogita sobre a possibilidade de um conflito bélico global no futuro entre os Estados Unidos e a China. Sendo o Estado de Direito utilizado de modo ilegal, é possível que o motivos para a guerra sejam facilmente encontrados, basta escolher qualquer lugar do mundo onde há um conflito de interesses em macropolítica e macroeconomia e produzir em torno dele *fake news* e sensacionalismo, impactando as emoções das pessoas através do politicamente correto. Esta constatação produz muita insegurança e coloca em causa o modo de governança global contemporânea.

1.1 Modelos de imposição do direito

A partir dessa instrumentalização de informações, Mattei e Nader (2013, p. 31) apresentam três modelos de imposição do Direito. Uma das formas de justificar a dominação e a pilhagem é a generalização e a criação de estereótipos para fins de controle, realizando um reducionismo da complexidade dos diferentes contextos sociais em que o “diferente” é descrito como “simples, primitivo, básico, estático, carente de princípios ou regras fundamentais e necessitando das coisas mais simples e óbvias” (MATTEI; NADER, 2013, p. 31), ou seja, o “outro” é um incapaz. Um exemplo disso é o Oriente Médio islâmico, formado por mais de 25 países, com uma riqueza cultural e variedade muito complexa de leis, culturas, povos e instituições, mas constantemente definido como o “mundo árabe” ou “mundo muçulmano”, como se fossem todos iguais e não houvesse variações entre eles.

Em decorrência disso, o direito é imposto como “norma imperialista/colonianista” ou “imposição legal pela força militar”, sendo exemplo quando Napoleão impôs seu código civil à Bélgica sob ocupação francesa no começo do séc. XIX. O general McArthur impôs ao Japão pós-Segunda Guerra Mundial uma série de reformas jurídicas com base no modelo norte-americano como condição do armistício que se seguiu ao bombardeio de Hiroshima. Hoje,

eleições em estilo ocidental e várias outras leis que regem a vida cotidiana são impostas a países sob ocupação dos Estados Unidos, como o Afeganistão ou o Iraque (MATTEI; NADER, 2013, p. 32).

Um segundo modelo de imposição do Direito é feito via “barganha”, no sentido que sua aceitação é parte de uma sutil extorsão. Os países-alvo são convencidos a adotar estruturas jurídicas que seguem padrões ocidentais para não serem expulsos dos mercados internacionais. É uma prática atualmente usada pelo Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional – FMI, Organização Mundial do Comércio – OMC e outras agências ocidentais de desenvolvimento como a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional (Usaid), o Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, etc., nos países em desenvolvimento e no ex-mundo socialista (MATTEI; NADER, 2013, p. 32-33).

A questão econômica merece um destaque especial, pois, como afirma Luigi Ferrajoli (2015, p. 148), a crise econômica que ocorre em todos os países do ocidente capitalista gerada pela desregulamentação financeira é o principal fator moderno da crise da democracia. O que tem ocorrido é uma submissão da política à economia.

De um lado, o papel de governo da política nas formas de representação democrática e o papel normativo do direito estatal são esvaziados pela perda da soberania dos Estados, pela crise de representatividade dos partidos, pelos conflitos de interesses e pela sobreposição, aos poderes públicos, dos poderes econômicos e financeiros de caráter transnacional.

Não há mais o governo público e político da economia, mas o governo privado e econômico da política. Não são mais os Estados com as suas políticas que controlam os mercados e o mundo dos negócios, mas são os mercados financeiros que controlam e governam os Estados. Não são mais os governos e os parlamentos democraticamente eleitos que regulam a vida econômica e social em função de interesses públicos gerais, mas são as potências invisíveis e politicamente irresponsáveis do capital financeiro que impõem aos Estados políticas antidemocráticas e antissociais em benefício de interesses privados e especulativos. Uma das razões dessa inversão é a assimetria entre o caráter ainda substancialmente local dos poderes estatais e o caráter global dos poderes econômicos e financeiros.

De outro lado, está se desenvolvendo um processo desconstituente dos ordenamentos que se manifesta no progressivo dismantelamento do Estado social, na redução dos serviços sociais e das garantias da educação e da saúde, no crescimento da pobreza, da precariedade do trabalho e do desemprego, na diminuição dos salários, das pensões, e na restrição dos direitos dos trabalhadores.

Um terceiro modelo de inserção do Estado de Direito, concebido como fundado em um consenso absoluto, é o da “disseminação por prestígio”, um processo deliberado de admiração institucional do estereótipo de superioridade ocidental que leva à recepção do direito ocidental. Do seu ponto de vista, uma vez que a modernização requer grande complexidade de técnicas jurídicas e acordos institucionais, o sistema jurídico receptor, mais simples e primitivo, não tem como enfrentar com êxito as novas necessidades que lhe são apresentadas. Falta-lhe a cultura do Estado de Direito, algo que só pode ser importado do Ocidente (MATTEI; NADER, 2013, p. 33).

Todo país que em seu desenvolvimento jurídico importou o Direito ocidental, reconheceu sua inferioridade jurídica, admirando e tentando importar voluntariamente instituições ocidentais, sendo exemplos modernos a Turquia da época de Ataturk, a Etiópia da época de Hailé Selassié e o Japão durante a restauração Meiji. O contexto institucional do país receptor é assim rebaixado à condição de pré-moderno, inflexível e incapaz de evolução autônoma (MATTEI; NADER, 2013, p. 33).

Além disso, se a transposição falhar, como ocorreu nas tentativas de impor a regulamentação à maneira ocidental ao mercado de ações russo ou das várias iniciativas associadas ao direito e ao desenvolvimento, a culpa será sempre da sociedade receptora. Culpam-se as deficiências e faltas locais que impediram a implantação e o desenvolvimento bem-sucedido do Estado de Direito.

Quando o Banco Mundial produz um relatório sobre o avanço de questões na esfera jurídica, o documento quase sempre demonstra insensibilidade diante das complexidades locais e sugere transposições radicais e universais de concepções e instituições ocidentais. O fracasso inevitável dessas estratégias simplórias, atribuído ao país receptor, reforça a arrogância e as atitudes autograticantes do Ocidente ao mesmo tempo que estigmatiza o país em questão (MATTEI; NADER, 2013, p. 34).

2 POLÍTICA, TRANSNACIONALIDADE E A BUSCA POR UMA REGULAÇÃO EFETIVA

Qualquer tentativa de mudança do cenário descrito perpassa necessariamente pela regulação de um Direito Transnacional que, como destaca Santos (2015, p. 519), é a resposta ao cenário de incerteza e mudança verificado na atual sociedade da informação e do conhecimento, em que se verifica uma acirrada concorrência, aumento contínuo dos fluxos internacionais de bens e serviços, o aumento do fluxo do capital, o deslocamento de unidades

produtivas e a derrubada de fronteiras geográficas, a fim de gerar formas cooperativas de interdependência econômica.

O direito transnacional deve racionalizar a prática econômica de forma a maximizar os seus efeitos positivos e minimizar os seus efeitos negativos. Para isso, é fundamental uma cooperação internacional que forneça práticas de eficiência a essas normas transnacionais, sendo assim necessário que junto com a globalização econômica ocorra uma globalização política e social que para ocorrer talvez demande a adoção de procedimentos democráticos transnacionais (SANTOS, 2015, p. 515-516).

O novo ambiente mundial faz com que o direito se depare com o problema de uma economia desregulada que, para ter instrumentos de ação, precisa repensar soluções, inclusive de construção da democracia, mas não essa democracia imposta pelas nações dominantes como instrumento de pilhagem, como mecanismo de abrir novos mercados para exploração econômica (SANTOS, 2015, p. 516), mas uma democracia comprometida com valores fundamentais como a liberdade de expressão e opinião, liberdade de obtenção de informações imparciais e corretas e publicidade dos fatos que se referem à esfera pública, nacional e internacional (MIGLINO, 2006, p. 20).

Paulo Márcio Cruz (2014, p. 136) estabelece as seguintes hipóteses para se repensar a democracia no atual contexto transnacional:

- a) A diversificação da Democracia é fundamental para o novo modelo de organização político-jurídica que substituirá o Estado Constitucional Moderno;
- b) A Democracia como valor deve ser considerada uma proposta de civilização e não o Estado Constitucional Moderno, já ultrapassado e insuficiente para servir como espaço de Poder Público pós-moderno;
- c) A existência de um novo Poder Público. Um espaço público construído com base na necessidade de se limitar os novos poderes transnacionais e nas democracias participativa e solidária;
- d) A Solidariedade e a participação democráticas terão papel destacado nas novas formulações teóricas destinadas a organizar espaços transnacionais de Poder Público.

É importante o alerta que faz Santos (2015, p. 516-517), que o que deve ser democrático são os procedimentos de deliberação para alcançar respostas comuns em arenas políticas transnacionais, podendo se admitir que países participantes não sejam democráticos, caso contrário, regimes autoritários podem ser atacados com a falsa desculpa de exportar democracia quando na verdade se objetiva a pilhagem já descrita.

Uma ordem econômica transnacional requer cooperação internacional e, para isso, é fundamental que existam poderes compartilhados em espaços públicos de governança (MIGLINO, 2006, p. 20) transnacionais. Tais espaços convivem com o Estado Constitucional Moderno que mantém sua soberania no seu interior, mas com capacidade de relacionar-se conflitivamente com o exterior, dividindo a cena com os espaços públicos de governança transnacional (SANTOS, 2015, p. 517-518).

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar (2009, p. 61) defendem que os espaços públicos transnacionais não seriam vinculados a nenhum território específico, aceitando a pluralidade como premissa e possibilitando o exercício de poder a partir de uma pauta axiológica comum, consensual, destinada a viabilizar um novo pacto de civilização. Essa pauta seria estabelecida por seleção consensual de valores, sendo que sua proteção não poderia ser viabilizada por intermédio das instituições nacionais, comunitárias ou internacionais atualmente existentes.

Como destaca Santos (2015, p. 218), tais espaços públicos transnacionais poderão atuar como mediadores das relações políticas, sociais e econômicas locais e regionais com aquelas globalizadas. É possível assim pensar na transnacionalização dos processos de decisão política e a construção de uma sociedade democrática transnacional baseada na dignidade humana, respeitadora do pluralismo cultural.

No aspecto de como deve ser essa nova forma de governança, Cruz e Bodnar (2012, p. 144) afirmam que a grande diferença entre um sistema de governança internacional para novas formas de governança transnacional estaria na forma de articulação entre o poder local e o global, ou seja, não é possível prescindir da indispensável parceria cooperativa das esferas locais de poder e ao mesmo tempo é necessário multiplicar os esforços locais para a produção de melhores resultados em escala global.

Essas novas estratégias de governança devem contar com a participação consciente e reflexiva do cidadão na gestão política. Esse novo cenário não pode ser uma imposição do mais forte, sob pena de constituir uma nova forma de pilhagem, mas sim um resultado de emancipação de valores e posições jurídicas e subjetivas esquecidas, fragilizadas e em situação de risco manifesto (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 145).

Apesar de todas essas propostas e ideias de reformulação de aspectos políticos e jurídicos, de importância fundamental, o aspecto principal reside nos homens, na sua maturidade, principalmente daqueles líderes políticos que acabaram por assumir a tarefa de levar essas mudanças adiante.

O projeto político que estabelece o Estado de Direito deve conscientizar em si uma visão organizadora de como preparar pedagogicamente o mundo dos adultos, de todos os

operadores econômicos e lógicos de todo o sistema para que sejam capacitados construtores de paz, não no sentido de uma situação estática, mas de tranquilidade da ordem. Paz significa mover-se com o fim intrínseco de satisfação e auto-realização, tanto do múltiplo quanto do indivíduo: é consentir o máximo de impulso a cada componente individual que faz proporção necessária ao fim total (2000, p. 12). É preservar as necessidades dos indivíduos que compõem a sociedade em harmonia com o interesse dos demais, da totalidade.

Como descreve a poesia de John Donne (2017):

Nenhum homem é uma ilha, inteiro de si mesmo, todo homem é um pedaço do continente, uma parte da terra, se um torrão é arrastado para o mar, a Europa é diminuída, como se fosse um promontório, como se fosse o solar dos seus amigos ou o seu próprio; a morte de qualquer homem me diminui, porque sou envolvido na humanidade.

As normas do Estado de Direito devem servir a todos e não serem instrumento de pilhagem de alguns. A humanidade é uma só, e quando um membro dela é ofendido, a ofensa atinge a todos. A diminuição de uma nação, de um povo, de um indivíduo, é uma diminuição de todos. Cada vez que a pilhagem é realizada, é, como na poesia de John Donne, um pedaço da humanidade que é arrastado para o mar.

A solução para o uso “ilegal” do Estado de Direito (nos termos de Mattei e Nader), perpassa necessariamente por uma mudança de mentalidade dos indivíduos, principalmente daqueles que detém o poder, que possuem uma responsabilidade muito maior perante a humanidade.

Como afirma Meneghetti (2000, p. 14), a paz chega através da política, porém funda-se através da percepção e da maturidade do indivíduo. Se o político não tem a maturidade como homem, como alma, não poderá ser função para as exigências da massa.

O político, entre a inspiração evidente da sua maturidade e o apelo problemático da socialidade histórica, deve inventar o único compromisso possível naquele momento. Não se trata de determinar o ideal, mas de fazer a mediação progressiva. A partir dos contrastes, deve inventar as coordenadas para uma síntese criativa. Da aparente contradição das partes deve recuperar a síntese. Neste jogo, realiza-se o nascimento criativo do indivíduo assim como o da coletividade (MENEGETTI, 2000, p. 15).

Pode ser o desejo de uma realidade utópica, mas como destaca José Ferrater Mora (1964, p. 862), deve-se ter em conta “[...] que a utopia não é totalmente inoperante. Em algumas ocasiões, o pensamento utópico cria certas condições que se convertem em realidades sociais. Em sua ação concreta, pois, o pensamento utópico não é sempre utópico.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na realidade cotidiana de muitos episódios em relações internacionais carece de efetividade o princípio jurídico de que todos os países são iguais, vigora o princípio de George Orwell (2007) na obra *A revolução dos bichos*: “Todos são iguais, mas alguns são mais iguais que outros.” É uma violação da grande tradição filosófica humanista ocidental da noção de justiça e um apego ao mesmo erro mental de Trasímaco ao apresentar seu conceito de justiça da seguinte forma, como descreve Platão (2009, 338): “Justiça é a conveniência do mais forte.”¹ Deste modo, partindo de princípios que desrespeitam e violam o direito internacional, países hegemônicos sentem-se autorizados ao emprego de recursos de guerra e também ao desrespeito ou manipulação e adulteração da racionalidade jurídica e política para alcançar o próprio objetivo.

O caso apresentado nesse artigo é a ideia de “Estado de Direito” e tudo que o compõe, como a democracia e determinados tipos de liberdades. Uma ideia facilmente vendida como sinônimo de desenvolvimento, de humanidade, de dignidade. Não se critica o Estado de Direito em si, o que se alerta é que muitas vezes sua concepção é utilizada em âmbito internacional por potências dominantes para impor determinadas condições em nações mais fracas, sob a desculpa de levar desenvolvimento, dignidade, etc., porém o que realmente se busca é explorar essas nações, constituindo uma verdadeira pilhagem.

Toda ideia vendida como única “correta” é passível de manipulação e utilizada para fins obscuros. Um único exemplo célebre que tem percorrido a nossa história é o da intolerância religiosa, em nome de uma fé considerada a correta, a que leva ao paraíso, ao melhor do homem, se cometeram e se cometem as mais diversas barbáries. Mas tal fato não se resume ao âmbito religioso, ocorre frequentemente no âmbito da ciência, da política e das relações internacionais.

A política internacional de domínio ocidental sobre a população mundial utiliza como estratégia a cegueira social e individual, a alienação política. A proposta de instrumentos jurídicos progressistas, a exemplo da proibição da escravidão, do comércio de armas ou do genocídio, todos positivos, podem ser manipulados para ocultar a perpetuação dessas mesmas atividades oficialmente proibidas sob a maquiagem de ideias como Estado de Direito e

¹ PLATONE. **Repubblica**. In: Tutte le opere. Roma: Newton Compton, 2009. 338.

democracia. Inclusive a ideia de direitos humanos pode ser utilizada para a perpetração de intervencionismos ilegais.

O problema de pesquisa ventilado na Introdução restou então respondido no sentido de que o direito pode ser utilizado como razão instrumental, há uma tendência dos poderes nas relações internacionais de praticar ações orientadas para o êxito em uma ordem global que se apresenta como uma ordem instrumental, no sentido atribuído por Habermas (1997, p. 484), ou seja, a ordem instrumental é uma sociedade que “especializa las orientaciones de acción en términos de competencia por el dinero y el poder y coordina las decisiones a través de relaciones de mercado o de relaciones de dominación.”

As relações interpessoais ocorrem de modo que um instrumentaliza o outro como um meio para a consecução de uma finalidade econômica ou de poder político, o que pode ser sintetizado no provérbio popular: “O peixe maior come o menor.” Na ação orientada pelo êxito, o ator adota uma atitude objetivante em relação ao seu entorno na realização de seu plano de ação, já que o ego se isola dos demais atores com quem se depara, em que as ações das demais pessoas, bem como os elementos da situação, são apenas meios e restrições para a consecução de seu plano de ação.

Por isso, é fundamental que haja uma regulação efetiva em âmbito transnacional, para que em tempos de globalização, o mundo todo não se torne escravo da economia controlada por alguns grupos de poder. Para isso é fundamental a criação de espaços públicos transnacionais como mecanismos de governança formados com base em procedimentos democráticos que busquem preservar a pluralidade e garantir os direitos de todos os povos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacional. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. Itajaí: Univali, 2014.

DONNE, John. **Devotions Upon Emergent Occasions**. 1624. Disponível em: <<http://triggs.djvu.org/djvu-editions.com/DONNE/DEVOTIONS/Download.pdf>>. p. 31-32. Acesso em: 27 jul. 2017.

ESCOBAR, Pepe. **Império do caos**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia Através dos Direitos: O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. *In*: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI, 14., 2005, Fortaleza.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. Traducción de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Cátedra, 1997.

HELLER, Herman. **Teoria do Estado**. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KINDLEBERGER, Charles. **The world in depression – 1929-39**. Berkeley: University of California Press, 1973.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem: Quando o Estado de Direito é ilegal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

MIGLINO, Arnaldo. **Democracia não é apenas procedimento**. Curitiba: Juruá, 2006.

MENEGHETTI, Antonio. **Economia e Política Hoje: Brasil 2000**. Florianópolis: edição do autor, 1999.

MORA, José Ferrater. **Diccionario de Filosofía**. 5. ed. Buenos Aires: Sudamericana, 1964. Tomo II.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. Tradução de Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

PLATONE. **Repubblica**. *In*: Tutte le opere. Roma: Newton Compton, 2009.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional**: uma proposta de economia humanista. 568 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015.